

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 40 000.

2 — A alteração do fim a que se destina cada a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da participação financeira**

A participação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada após a celebração do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 5.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Levar a efeito a realização do evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Criar um centro de custos próprio e exclusivo para a execução do evento desportivo objecto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do evento desportivo, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
- Entregar até 90 dias após a conclusão do evento desportivo, o relatório final, o balancete analítico por centro de custo antes do apuramento de resultados e o mapa de execução orçamental relativos à execução do evento desportivo apresentado e objecto do presente contrato;
- Consolidar nas contas do respectivo exercício todas as que decorrem da execução do programa de desenvolvimento do desporto de alta competição e seleções nacionais apresentado e objecto do presente contrato;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do evento, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento por parte da Federação das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 5.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.^a**Cessações do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 10.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

1 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ginástica, *Manuel Boa de Jesus*.

Homologo.

11 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

Contrato n.º 681/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 11/2005.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo, e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, *José Manuel Constantino*, e a Federação Portuguesa de Ginástica, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, *Manuel Boa de Jesus*, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução dos programas de actividades de desenvolvimento da prática desportiva, enquadramento técnico e apetrechamento que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 495 000, sendo:

- O montante de € 400 000 destinado a participar a execução do programa de desenvolvimento da prática desportiva, apresentado, com a seguinte distribuição:

A quantia de 394 000 destinada a participar a execução do projecto de desenvolvimento da actividade desportiva;

A quantia de € 6000 destinada a participar a execução do projecto de dirigentes em organismos internacionais;

- O montante de € 45 000 destinado a participar os custos com o enquadramento técnico indicado no anexo I deste contrato;
- O montante de € 50 000 destinado a participar a execução do programa de apetrechamento indicado no anexo II deste contrato, cujo custo de referência é de € 62 500, com a seguinte distribuição:

A quantia de € 2000 destinada a participar a execução do projecto de apetrechamento desportivo para apoio ao desenvolvimento da prática desportiva;

A quantia de € 13 000 destinada a comparticipar a execução do projecto de apetrechamento desportivo para apoio à alta competição;

A quantia de € 35 000 destinada a comparticipar a execução do projecto de equipamento administrativo.

2 — Caso os custos com a aquisição do programa de apetrechamento indicado se revelarem inferiores ao custo de referência acima mencionado, a comparticipação financeira será proporcionalmente reduzida.

3 — A alteração dos fins a que se destina cada uma das verbas previstas neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida na alínea a) do n.º 1 da cláusula 3.^a é disponibilizada conforme indicado no quadro seguinte:

	Em euros
Janeiro	—
Fevereiro	82 000
Março	33 000
Abril	33 000
Maió	33 000
Junho	33 000
Julho	30 000
Agosto	30 000
Setembro	35 000
Outubro	35 000
Novembro	28 000
Dezembro	28 000

2 — A comparticipação referida na alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.^a é disponibilizada conforme a seguinte tabela:

	Em euros
Janeiro	—
Fevereiro	7 500
Março	3 750
Abril	3 750
Maió	3 750
Junho	3 750
Julho	3 750
Agosto	3 750
Setembro	3 750
Outubro	3 750
Novembro	3 750
Dezembro	3 750

3 — A comparticipação referida na alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.^a é disponibilizada após a celebração do presente contrato-programa na quantia de € 25 000, e até ao termo da vigência do contrato na quantia de € 25 000, contra a apresentação, até 30 de Novembro de 2005, de documentos de despesa em nome da Federação, no valor do custo de referência mencionado, que comprovem a aquisição dos equipamentos mencionados no programa de apetrechamento indicado.

Cláusula 5.^a

Obrigações da Federação

São obrigações da Federação:

- Executar os programas de actividades e orçamento apresentados no IDP que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naqueles programas;
- Prestar todas as informações acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitadas pelo IDP;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, um relatório final sobre a execução do programa de actividades de desenvolvimento da prática desportiva;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, as cópias dos documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, que demonstrem os pagamentos efectuados a título de honorários ou vencimentos aos treinadores abrangidos pelo enquadramento técnico e os pagamentos efectuados no âmbito do projecto dirigentes em organismos internacionais;
- Entregar, até 31 de Março de 2006, o relatório anual e conta de gerência, o parecer do conselho fiscal, a cópia da acta de aprovação pela assembleia geral e as seguintes demonstrações financeiras previstas no plano oficial de contabilidade para as federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes (POCFAAC): o balanço, a demonstração de resultados, os anexos ao balanço e à demonstração de resultados,

o mapa de execução orçamental a 31 de Dezembro de 2005 e o balancete analítico a 31 de Dezembro de 2005 antes do apuramento de resultados;

- Suportar os custos resultantes das requisições, licenças extraordinárias e dispensas de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos solicitadas pela Federação, no âmbito do programa de actividades apresentado ao IDP;
- Apresentar, até 15 de Novembro de 2005, o plano de actividades e orçamento para o ano de 2006, caso pretenda celebrar contrato-programa para esse ano.

Cláusula 6.^a

Destino dos bens adquiridos

Os bens adquiridos ao abrigo do programa de apetrechamento indicado em consonância com este contrato são propriedade da Federação e destinam-se à execução dos programas de actividades apresentados, não lhe podendo ser dada qualquer outra utilização ou destino diferente do atrás assinalado.

Cláusula 7.^a

Incumprimento das obrigações da Federação

1 — O incumprimento por parte da Federação das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das comparticipações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a), b), c) e e) da cláusula 5.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a

Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto

O não cumprimento pela Federação das determinações do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) e do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD) e, de um modo geral, da legislação de combate à dopagem e à violência no desporto implicará a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras do IDP.

Cláusula 9.^a

Obrigações do IDP

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 10.^a

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 11.^a

Cessações do contrato

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de comparticipação.

Cláusula 12.^a

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.^a série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

1 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ginástica, *Manuel Boa de Jesus*.

ANEXO I

Enquadramento técnico a participar abrangido pelo contrato acima identificado

Maria Fernanda Marta — directora técnica nacional.
 Rui Manuel Silvestre Cardoso — coordenador técnico nacional.
 Larissa Raspopova — treinadora nacional de ginástica rítmica.
 Paulo Anacleto Vasco Barata — director técnico nacional de formação.

ANEXO II

Programa de apetrechamento a participar abrangido pelo contrato acima identificado**Apetrechamento desportivo para apoio ao desenvolvimento da prática desportiva**

Identificação do apetrechamento desportivo:

Divisórias com espelhos e barra fixa;
 Equipamento portátil de suporte ao treino.

Apetrechamento desportivo para apoio à alta competição

Identificação do apetrechamento desportivo:

Praticável de ginástica rítmica;
 Máquinas de musculação/multifunções;
 Capas de colchões;
 Paralelas;
 Jogo completo de colchões;
 Três trampolins *Reuther*;
 Rolos de protecção de barra fixa;
 Cogumelo para ginástica;
 Dois tapetes;
 Colchões.

Equipamento administrativo

Identificação do equipamento administrativo:

Câmara de filmar digital;
Software e hardware:

Implementação de módulos de gestão informática para as diversas modalidades;
 Instalação, configuração e implementação de PDA, servidor, monitores, antenas *wireless*, UPS;
 Desenvolvimento e implementação de *web site*;
 Desenvolvimento e implementação de ferramenta de E-Newsletter;

Impressora;
 Scanner A3.

Homologo.

1 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 6624/2005 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação de 11 de Março de 2005, após anuência do conselho científico da Escola Superior de Educação de Coimbra, foi autorizada a renovação da requisição, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, de Carlos Alberto Pereira Correia, professor-adjunto, para o exercício de funções no Instituto do Desporto de Portugal, pelo período de um ano, com efeitos a 20 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Março de 2005. — O Presidente, *José Manuel Constantino*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 277/2005. — A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, definiu o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, tendo por objecto «a garantia de segurança dos banhistas nas praias marítimas, nas praias de águas fluviais e lacustres,

reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos».

Nos termos do seu artigo 5.º, a mencionada lei atribui a competência da contratação de nadadores-salvadores aos órgãos regionais do extinto Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Por outro lado, no que concerne à atribuição das licenças de utilização do domínio hídrico, importa referir que as comissões de coordenação e desenvolvimento regional apenas emitem as licenças de utilização do domínio hídrico em parte do território, sendo que, quer nas áreas protegidas quer nas áreas sob jurisdição do Instituto Português e dos Transportes Marítimos, as mesmas são emitidas pelos respectivos órgãos. Assim, infere-se da interpretação do texto da lei que é igualmente da responsabilidade das comissões de coordenação e desenvolvimento regional a contratação do pessoal necessário.

Ora, a contratação dos nadadores-salvadores por parte dos órgãos regionais do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território exige a regulamentação prevista no artigo 11.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, o que ainda não aconteceu.

Acresce que aquela contratação terá de ser feita em todas as praias marítimas e fluviais e lacustres, independentemente de estas se encontrarem concessionadas ou não. O conhecimento das praias em causa passa, de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 2.º da mencionada lei, por uma intervenção do legislador, que igualmente não ocorreu, na medida em que actualmente existem três tipologias de classificação de praias que urge compatibilizar:

- a) A que resulta da portaria publicada anualmente pelo Ministério da Defesa Nacional, no âmbito do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto;
- b) A estabelecida nos planos especiais de ordenamento do território, isto é, nos planos de ordenamento da orla costeira, que classificam as praias em seis tipos (nos termos do Decreto-Lei n.º 309/93, de 9 de Setembro), e nos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, que definem quais as praias marítimas ou fluviais nas áreas abrangidas;
- c) A que decorre da necessária designação como zona balnear, de acordo com a Directiva n.º 76/106/CEE e com o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, após a verificação do cumprimento dos requisitos necessários pelo INAG.

Tendo em conta o acima exposto, neste momento ainda não é possível a contratação de nadadores-salvadores, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Destes modo, urge criar um grupo de trabalho com representantes dos ministros que tutelam a defesa, o ambiente e o ordenamento do território, tendo em vista a prossecução dos seguintes objectivos:

- i) A qualificação das praias de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto; e
- ii) A preparação e elaboração dos diplomas que se destinam a regulamentar a Lei n.º 44/2004.

Acresce que, em virtude da dissolução da Assembleia da República, o XVI Governo Constitucional encontra-se limitado na sua função legislativa, pelo que a aprovação dos diplomas em causa tem de ser concretizada pelo próximo executivo.

Assim, determina-se:

1 — É criado um grupo de trabalho para a preparação e elaboração dos diplomas que se destinam a regulamentar a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

2 — O grupo de trabalho integra um representante de cada uma das seguintes entidades, a nomear pela respectiva tutela num prazo de 15 dias após a publicação do presente despacho:

- a) Instituto da Água, que preside;
- b) Instituto da Conservação da Natureza;
- c) Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- f) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- g) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- h) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- i) Instituto de Socorros a Náufragos.

3 — No âmbito dos trabalhos preparatórios, o grupo de trabalho fica incumbido de:

- a) Identificar as praias marítimas e as praias fluviais e lacustres de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 2.º da Lei